



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.417 - RJ (2011/0062812-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO CAMPOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
INTERES. : ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : HILTON DA SILVA CAMPOS
INTERES. : LUIZ HENRIQUE PEDRAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO
INTERES. : GNPP PROVIDA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNA MALDONADO DE HOLANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA.

- Não cabe ao STJ dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.

- O juízo falimentar atrai as ações que envolvam bens, negócios e interesses do falido - integrantes da massa falida -, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005. A *contrario sensu*, tratando-se de bens que não integram o acervo patrimonial da falida, não há falar na *vis attractiva* do Juízo Falimentar.

- A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do agravo contra ela interposto.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.417 - RJ (2011/0062812-1)

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO CAMPOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
INTERES. : ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : HILTON DA SILVA CAMPOS
INTERES. : LUIZ HENRIQUE PEDRAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO
INTERES. : GNPP PROVIDA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNA MALDONADO DE HOLANDA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) contra decisão unipessoal que não conheceu do conflito de competência que suscitaram. A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA.

- Ao STJ compete processar e julgar, apenas, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da CF, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

- O juízo falimentar atrai as ações que envolva os bens, negócios e interesses do falido, que integram a massa falida, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005. Em seu tratando de bens que não mais integram o acervo patrimonial da massa falida, não há se falar em *vis attractiva* do Juízo Falimentar para processar ação de usucapião.

- Conflito de competência não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustentam os agravantes que a ação anulatória de arrematação deve ser processada no juízo em que os atos expropriatórios foram realizados. Afirmam que o "juiz da 6ª Vara empresarial é que decidiu errado, e mais errado ainda foi o juiz da 34ª Vara Cível em não se declarar incompetente num assunto de incompetência absoluta" (e-STJ, fl. 387). Quanto à ação de usucapião, argumentam que o interesse da massa falida de GNPP - Provida Seguradora S.A. torna prevento o juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital para julgá-la.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.417 - RJ (2011/0062812-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO CAMPOS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
INTERES.	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
INTERES.	: ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: HILTON DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUIZ HENRIQUE PEDRAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO
INTERES.	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: BRUNA MALDONADO DE HOLANDA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais transcrevo a seguir, a fim de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado:

Trata-se de conflito de competência em que pretendem os suscitantes seja estabelecido qual o juízo competente, "se o da 6ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro ou o juízo da 34ª Vara Cível da Capital para julgar a Ação Anulatória de Arrematação nº 2009.001.041693-2" e "se o juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro ou do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria no Rio Grande do Sul, o competente para julgar a Ação de Usucapião 027/1.0820016265-2" (e-STJ fl. 26). Como se depreende pela leitura da petição inicial, alegam os suscitantes a existência de dois conflitos de competência, o primeiro referente à ação anulatória de arrematação e o segundo, relativo à ação de usucapião.

Nos termos do art. 105, I, "d", da CF, compete ao STJ "processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre juízes vinculados a tribunais diversos". No que concerne ao suscitado conflito referente à competência para julgar a ação anulatória de arrematação, verifica-se que ambos os Juízos são vinculados ao mesmo Tribunal, razão pela qual falece competência ao STJ para decidi-lo.

E mesmo que assim não fosse, há de se consignar que somente ocorre o conflito de competência quando dois ou mais juízes "*se declaram competentes* para conhecer de determinada causa - conflito *positivo* de competência -, ou quando se consideram *incompetentes* para conhecer da causa - conflito *negativo* de competência" (Athos Gusmão Carneiro. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 305).

Na hipótese dos autos, contudo, constata-se que o Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro declinou a competência para conhecer da ação de anulação da arrematação para uma das Varas Cíveis da mesma comarca, vindo a ser distribuída ao Juízo da 34ª Vara Cível, perante a qual se processa tal demanda, não tendo, portanto, se declarado incompetente.

Por fim, no tocante ao conflito suscitado referente à ação de usucapião, alega o suscitante que "existe indubitavelmente o interesse da massa falida e, principalmente, o interesse público no processo de usucapião e face a isto os suscitantes esperam ver declarado por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que é a competência para julgar a ação de usucapião, se da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria onde o processo está tramitando, local da situação do imóvel, ou da 6ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, onde corre o processo de falência onde o bem foi arrematado no leilão público, em decorrência da *vis attractiva* do art. 76 e 115 da Lei 11.101/05" (e-STJ fl. 23).

Conforme preceitua o art. 76, *caput*, da Lei 11.101/2005, "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo", no que é complementado pelo seu parágrafo único, ao consignar que "todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Com efeito, conforme sustentou o suscitante, em se tratando de ação de ações imobiliárias a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de prestigiar a *vis attractiva* do juízo falimentar, sob o fundamento de que "os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência das ações imobiliárias parecem ceder diante da competência conferida ao juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica. A unidade e consequente indivisibilidade do juízo falimentar evita a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados" (CC 84.752/RN, minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 01/08/2007).

Contudo, na hipótese em apreço, conforme se depreende pela decisão à fl. 235 (e-STJ) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro ao declinar a competência para julgar a ação de anulação de arrematação e como informam os suscitantes em sua petição inicial (e-STJ fl.07) e os autos fartamente noticiam, "o ato judicial de alienação do domínio do imóvel atingiu plenamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus fins com a emissão da carta de arrematação (título aquisitivo)" (e-STJ fl. 235), tanto que a ação de usucapião não foi proposta contra a massa falida - o que atrairia a competência do Juízo Falimentar para seu processamento e julgamento -, mas contra os arrematantes do imóvel, ora suscitantes. Em seu tratando, portanto, de bens que não mais integram o acervo patrimonial da massa falida, porque nos autos do processo falimentar foram arrecadados e arrematados, não há se falar em *vis attractiva* do Juízo Falimentar para processar e julgar a ação de usucapião.

Vale ressaltar, por um lado - no que se refere ao incidente relativo à ação anulatória de arrematação -, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não compete ao STJ dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados a um mesmo tribunal. Nesse sentido: AgRg no CC 119.248/SP, Rel. Min.MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2012; e CC 88.151/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/02/2008.

Por outro lado - acerca do conflito concernente à ação de usucapião -, verifica-se que os agravantes não impugnaram o principal fundamento da decisão recorrida, segundo o qual, tratando-se de bens que não mais integram o acervo patrimonial da massa falida (porque nos autos do processo falimentar foram arrecadados e arrematados), não há falar na *vis attractiva* do juízo falimentar. Aplicável, no ponto, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0062812-1

AgRg no
CC 116.417 / RJ

Números Origem: 20050010680250 20090010416932 2710800162652

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO CAMPOS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
INTERES.	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
INTERES.	: ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: HILTON DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUIZ HENRIQUE PEDRAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO
INTERES.	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: BRUNA MALDONADO DE HOLANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO CAMPOS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
INTERES.	: JOSÉ LÚCIO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
INTERES.	: ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: HILTON DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUIZ HENRIQUE PEDRAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO
INTERES.	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: BRUNA MALDONADO DE HOLANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.